R. G. S. — PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 46, de 26 de Janeiro de 1965

Modifica a lei nº 13, de 6 Junho de 1964

OLEGARIO RODRIGUES CUNHA, Vice Profeito em Exercicio.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
(Cobrado até 31 de março)

Para instrução da cobrança do impôsto Territorial Urbano e Sub urbano atribuido ao município pela presente lei, o perimetro da cidade de Mostardas, até o esclarecimento do Plano Diretor, fica compreendido ao estabelecido pela seguinte área:

LESTE - Pela rua que dá fundos ás propriedades com frente a - rua General Bento Gonçalves.

NORDESTE - Pela rua Independencia.

NOROESTE - Rua ou entrada que margeia a propriedade rural do sr. José Leonardo Filho.

SUL - Pela extenção da rua Pinheiro Machado, dando-se 50 metros de comprimento para os terrenos com frentes a limitação das áreas externas, quando não apresentarem documentação que o altere para mais ou para menos. Tôdas as demais áreas territoriais de propriedade do Município, aforadas ou não ficam consideradas urbanas, digo, suburbanas.

A parte Noroeste que determina limite na propriedade rural do sr. José Leonardo Filho, não será computada para efeito de cotação urbana, não obtendo o mesmo, a que dá frente para rua Pinheiro Machado.

Art. 1º- O Impôsto Territorial atribuido ao Município, pela presente lei, incide sobre as áreas não edificadas na cidade, próprios ou aforados, incluindo-se os que se estendam por mais de 4 metros, para qualquer dos lados do prédio, contando-se ambos os lados.

A) - Aos terrenos que existam prédios que, por qualquer motivo tenham sido interditados para habitação.

B) - Terrenos onde existam prédios demolidos ou incendiados.

C) - Aos terrenos cercados ou murados ou circumdados por meio de um cano, qualquer que seja o objeto de sua interdição.

Art. 2º - São isentos do impôsto territorial os terrenos com jardins fronteiros de prédios residenciais desde que não excedam de 10 metros a contar do alinhamento do terreno ao recuo assim como os terrenos de esquina, até a profundidade de 10 metros a contar do término das edificações, devidamente com muramento e calçado.

Art. 3º- O Impôsto Territorial constitue ônus real e grava o terreno sob quem recai, para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento.

Parágrafo Único - O valor do impôsto é exigivel do respectivo proprietário adquirente ou possuidor a qualquer título.

Art. 4º- A arrecadação deste impôsto procederá a boca do cofre ou por qualquer forma que convier ao executivo de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5º- A quotação do impôsto Territorial urbano será calculado a cada metro quadrado correspondente de mais taxas na base de Cr$ 3,00.

Art. 6º- Os terrenos enquadrados na área urbana- não murados, não rebocados, não caiados e sem calçamento nos passeios, pagarão 30% a mais calculado sob o total da quotação do metro quadrado, elevando-se sempre em dôbro esta gravação a cada ano atingido, uma vez constatado o não cumprimento exigido.

Parágrafo único - Os terrenos enquadrados entre as ruas General Bento Gonçalves , Julio de Castilhos, Independencia e 15 de Novembro, pagarão mais Cr 200,00 pelo metro liniar de frente.

Art. 7º- As áreas no suburbano, inclusive as chácaras será calculadas o metro quadrado na base de Cr 0,20.

Parágrafo primeiro - A concessão de títulos de aforamento será concedido no maximo num total de um (1) hectare a cada requerente, na zona suburbana.

Parágrafo segundo - Só serão concedidas áreas maiores caso o requerente a úse em empreendimentos que por seu culto seja considerado interessante para a municipalidade.

AS ISENÇÕES

Art. 8º - Ficam isentos dêste impôsto os terrenos pertencentes aos Governos da União, Estados e Municípios, hospitais, comunidades religiosas, asilos, estabelecimentos de ensino e entidades desportivas devidamente legalizadas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º- Não será concedido licença para construção sôbre terrenos em débito para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O não cumprimento de qualquer dispositivo désta Lei implica na multa de Cr. 5.000 (cinco mil cruzeiros) após 15 dias do aviso de notificação.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mostardas, 26 de janeiro de 1965.

Luiz Chaves Martins
PREFEITO

Registre-se e publique-se.

Heitor Gonçalves Duarte
Secretário Municipal